



República Federativa do Brasil - Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Lei nº 684/2000 de 19/12/2000.

*Altera dispositivos da Lei Nº 582/97
e dá outras providências.*

Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei compatibiliza a legislação tributária do Município de São Gonçalo do Amarante, aos elementos do Cadastro Técnico Multifinalitário, e ajustando-se à Constituição Federal, as Leis Complementares e as Medidas Provisórias vigentes, em matéria tributária, na forma que indica.

Art. 2º - Revogam-se as alíneas b, c, d, e, f e g do inciso II e inciso IV do art. 4º e os artigos 168 à 173, que tratam do preço público, título V da Lei. nº 582/97.

Art. 3º - As seções constantes do Capítulo I, Título II, do Código Tributário Municipal passam a ter as seguintes denominações:

- "Seção I - Fato Gerador e Incidência" (Arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º)
- "Seção II - Sujeito Passivo" (Art. 10)
- "Seção III - Base de Cálculo e Alíquotas" (Arts. 11 e 12)
- "Seção IV - Planta Genérica de Valores" (Arts. 13, 14, 15, 16)
- "Seção V - Comissão de Avaliação de Imóveis" (Art. 17)
- "Seção VI - Lançamento" (Art. 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24)
- "Seção VII - Arrecadação" (Art. 25)
- "Seção VIII - Infrações e Penalidades" (Art. 26)
- "Seção IX - Isenções" (Art. 27)

Art. 4º - O parágrafo único do art. 10 passa a ser 1º e acrescentam-se parágrafos:

"§1º - São também Contribuintes o promitente comprador imitido na posse, posseiro, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estado ou Município ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes".

"§2º - Não são contribuintes do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana os titulares de domínio útil ou possuidor a qualquer título de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, ou área de expansão urbana, seja utilizado comprovadamente em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, com área superior a 1 (hum) hectare, sendo nestes casos devido o imposto territorial rural - ITR, de competência da União".

"§3º - Para obtenção do benefício de que trata o parágrafo precedente deste artigo a parte interessada requererá até 31 de março de cada exercício instruído o requerimento com os seguintes documentos:

1 - atestado emitido por órgão oficial, que comprove sua condição de agricultor, avicultor, pecuarista ou agro-industrial desenvolvida no imóvel;

II - cópia do respectivo certificado de cadastro expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

III - notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural."

Art. 5º - O art. 11 da Lei nº 582/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, ao qual se aplicam as seguintes alíquotas:

I - 1,0% (hum por cento) tratando-se de terreno;

II - 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio."

Art. 6º - Alteram-se os arts. 13, 14, 15, 16 da Lei 582/97, com todos os seus incisos e parágrafos, que passam a fazer parte da Seção IV, passando a vigorar com a seguinte redação, e revoga o parágrafo único do art. 15 da citada Lei

"Art. 13 - A apuração do valor venal para fins de lançamento do imposto predial e territorial urbano, será feita de conformidade com o disposto nesta Seção".

"Parágrafo Único - As disposições constante desta Seção, são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana".

"Art. 14 - Os valores unitários de metro quadrado (m²) de construção e terreno, serão determinados em função dos seguintes elementos tomados em conjunto ou isoladamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas a venda no mercado imobiliário;

II - custos de reprodução;

III - locações correntes;

IV - características da região em que se situa o imóvel;

V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos".

"Parágrafo único - Os valores unitários definidos como valores médios para locais e construções serão atribuído:

I - à quadra, quarteirões e logradouros;

II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações, relativamente as construções".

"Art. 15 - Na determinação do valor venal, serão considerados:

I - o valor do bens imóveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão".

"§1º - No cálculo do valor venal do terreno, no qual existe prédio em condomínio, além dos fatores aplicáveis, será utilizada como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma".

"§2º - O valor do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção".

"Art. 16 - Anualmente o Chefe do Poder Executivo, estabelecerá por Decreto, os valores constantes da planta genérica de valores, relativa ao IPTU, a serem aplicados no exercício seguinte".

Art. 7º - Altera-se o art. 17 da Lei 582/97, acrescentando-se incisos e parágrafos, que serão dispostos na Seção V da seguinte maneira:

"Art. 17 - O Prefeito Municipal constituirá uma comissão de avaliação de imóveis, composta de 5 (cinco) membros a saber:

- I - 3 (três) representantes da Prefeitura Municipal indicados por Ato do Prefeito Municipal.*
- II - 1 (hum) representante dos contribuintes, mediante indicação das entidades de classe, com representação no Município.*
- III - 1 (hum) representante da Câmara Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara, não podendo a indicação recair sobre os Vereadores".*

"§1º - Os indicados para compor referida comissão, preferencialmente deverão ser profissionais habilitados na área, ou tendo conhecimento do mercado imobiliário".

"§2º - Para cada membro efetivo deve ser indicado um suplente, que na ausência deste, o substitua".

"§3º - Após constituída, a Comissão reunir-se-á, para escolher entre seus membros um Presidente e um Secretário".

"§4º - A Comissão será constituída em caráter provisório".

"§5º - Incumbe-se a Comissão das seguintes atribuições:

- I - acompanhar levantamento do cadastro técnico, com vistas atualiza-lo a realidade econômica;*
- II - prestar as informações que forem solicitadas com relação ao assunto;*
- III - praticar quaisquer outros atos para o fiel cumprimento de suas atribuições".*

"§6º - O resultado dos trabalhos da Comissão, constarão de ata a ser apresentada ao Chefe do Poder Executivo, ou a quem este delegar competência, para fins de homologação dos trabalhos da Comissão".

Art. 8º - Altera-se o art. 18, acrescentando-se os parágrafos 1º e 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - A inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis situados na zona urbana, na forma e condições estabelecidas pela legislação fiscal, é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção fiscal".

"§1º Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade".

"§2º Considera-se como unidade imobiliária o lote e suas acessões físicas, como casa, apartamento, sala para fins comerciais, industrial ou profissional, conjunto de pavilhões, tais como os de fábrica, colégio, hospital e outros".

Art. 9º – Acrescenta-se o item 99 à lista de serviços referidas no art. 30 da Lei 582/97:

“99 – Exploração de rodovia mediante cobrança dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoramento, assistência aos usuários e outros definidos em contrato, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.”

Art. 10 – Acrescentam-se os seguintes parágrafos ao art. 30 do Código.

“§1º – O percentual incidente sobre os serviços descritos no artigo anterior é de 3% (três por cento)”.

“§2º – Na prestação do serviço a que se refere o item 99, o imposto é calculado sobre a parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão da ponte uma dois Municípios”.

“§3º – A base de cálculo apurada nos termos do caput deste artigo:

I – É reduzida, nos Municípios que não haja posto de cobrança de pedágio, para 60% (sessenta por cento) do seu valor;

II – É acrescida, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integridade em relação a rodovia explorada”.

“§4º – Para efeito do imposto previsto nos parágrafos antecedentes, considera-se rodovia explorada, o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles ou ponto inicial e terminal da rodovia”.

Art. 11 – Acrescenta o parágrafo único ao art.29 da Lei nº 582/97:

“Parágrafo único – No caso do serviço a que se refere o item 99 desta Lei, o local da prestação será o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.”

Art. 12 – A tabela referente ao inciso I do Anexo II do Art.36 da Lei nº 582/97. contemplará os 99 (noventa e nove) itens da lista de serviços com percentuais variáveis. de acordo com a importância econômica de cada um de seus itens.

Art. 13 – Altera-se o art.51 e seu Parágrafo Único, acrescentando-se os §§ 1º, 2º e 3º:

“Art.51 – Considera-se sociedade de profissionais, a agremiação de trabalho, formada por profissionais liberais de uma mesma categoria profissional.”

“§ 1º – As sociedades de profissionais recolherão o imposto na forma da tabela do Anexo II, inciso III, colocado em relação a cada profissional, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo, responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.”

“§ 2º – Para fins de enquadramento como sociedades, consideram-se as constantes dos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista de serviços do art.30 da Lei nº 582/97.”

“§ 3º – Não são contribuintes do imposto, os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.”

Art. 14 – A tributação incidente sobre a sociedade de profissionais, constante do inciso III do citado anexo e da citada Lei referida no artigo anterior, será mensal, recaindo sobre número de sócios, empregados ou não, que preste serviço em nome da sociedade.

Art. 15 – Revogam as alíneas b, c, d, e, f e g do Art. 92 da Lei No. 495/98 de 25/11/98.

Art. 16 – A seção III do Capítulo III do Código, passa a ter a seguinte denominação e dá nova redação aos artigos 103, 104, 105, 106 e 107 e as subseções I, II, III, IV, V.

Seção III – “ Da taxa para fins diversos ”

“ Subseção I – Do fato gerador ”

“Art. 103 – A taxa de licença para fins diversos, tem como fato gerador, o poder de polícia do Município, no que se refere ao licenciamento relativo as atividades de construção, reforma de prédios, vistorias de prédio para avaliação e habite-se, publicidade, abate de animais, licenciamento de veículos automotores, diversões públicas, que dependam de autorização do Poder público, para sua execução.

Parágrafo Único – Nenhuma atividade constante do caput deste artigo poderá ser iniciada, sem o prévio pagamento da taxa e deferimento do órgão competente.”

“Subseção II – Do sujeito passivo ”

“Art. 104 – É contribuinte desta taxa é a pessoa física ou jurídica interessada na exploração das atividades constantes do Art. 103 desta Lei.”

“ Seção III – Da base de cálculo ”

“Art. 105 – A taxa será cobrada tendo como referencial a Unidade Fiscal de Referência – UFIR.”

“Seção IV – Do lançamento ”

“Art. 106 – O lançamento da taxa será efetuado, a requerimento da parte interessada no tipo da atividade descrita no Art. 103 desta Lei”

“Subseção V – Da arrecadação ”

“Art. 107 – O pagamento da taxa dar-se-á de uma vez ou parcelado, na forma e nos prazos, estabelecidos no regulamento desta Lei.”

Art. 17 – Revogam-se os artigos 108 a 136, pela absorção da taxa constante do art. 103 desta Lei, e remete-se para o preço público as atividades descritas nas alíneas e, f, e g do art. 92 do Código Tributário.

Art. 18 – Dá nova redação ao artigo 144 do Código, revoga-se os parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, e acrescenta-se incisos e parágrafo único.

“ Art. 144 – A taxa de coleta de lixo, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços municipais da coleta, transporte e destinação do lixo, prestada ao Contribuinte ou postos a sua disposição.”

I – Considera-se coleta de lixo para os efeitos deste artigo a proveniente da unidade imobiliária autônoma, constituída por lotes ou terrenos vagos ou com edificações assim entendido: casa,

apartamento, sala, estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, escolas, hospitais, entidades sociais e congêneres e instalações autônomas de qualquer gênero.

II – Os serviços de que trata o inciso precedente, será explorado diretamente pela Prefeitura ou mediante permissão ou concessão.

Parágrafo Único – A taxa será cobrada na forma do anexo V desta Lei.

Art. 19 – Revogam-se os anexos de I, II, IV, V, VI, VII, VIII e IX, suas seções III, IV, V, VI, VII e VIII e respectivas subseções, do capítulo III, título III, do Código.

Disposições Finais

Art. 20 – A Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou outro indexador que venha a substituí-la, servirá de base para a cobrança de taxas, multas, posturas municipais, preço público e outros serviços.

Art. 21 – O Chefe do Executivo Municipal, mediante Decreto, instituirá preços públicos, não subordinados à disciplina jurídica dos tributos.

§ 1º – O preço público a que se refere o caput deste artigo, terá como base a Unidade Fiscal de Referência – UFIR e incidirá sobre:

- a) preço de transporte intramunicipal como: táxi, moto-táxi, transporte alternativo e congêneres;
- b) serviços de inspeção sanitária;
- c) matadouros;
- d) cemitérios;
- e) remoção especial de lixo industrial, comercial, hospitalar, poda de árvores, entulhos e congêneres;
- f) utilização de unidades imobiliárias do Município;
- g) ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- h) apreensão e guarda de animais;
- i) funcionamento de estabelecimento em horário especial.

§ 2º - Os valores em Real, presentes nas tabelas a que se referem aos impostos, serão reajustados de acordo com a variação da UFIR.

Art. 22 – O Anexo I constante da Lei Nº 582/97, será substituída pelo Anexo I, com a inclusão dos elementos constantes nesta Lei de compatibilização, bem como renumera-se o anexo X do Código para anexo V desta Lei.

Art. 23 – Continua em pleno vigor a Lei nº 454/93 com as modificações posteriores, no presente exercício e nos exercícios subsequentes.

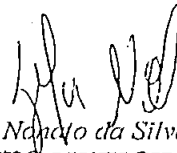
Art. 24 – Serão obedecidas as renumerações na ordem crescente dos artigos, objeto das modificações introduzidas nesta Lei, observando, quando for o caso a remissão de artigos, assim como os capítulos, seções e subseções da Lei nº 582/97.

Art. 25 – Integram a presente Lei os anexos de I a V.

Art. 26 – Esta Lei será regulamentada no que couber, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 2001, mantidas as disposições da Lei Nº 582/97 que não houverem sido revogadas, modificadas ou substituídas pelos dispositivos contidos nesta Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, 19 DE DEZEMBRO DE 2000.



Raimundo Nando da Silva Neto
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal
São Gonçalo do Amarante
Gestão Participativa

EDITAL DE PUBLICAÇÃO No. 1912002/2000

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, no uso da competência que lhe confere o artigo 28, inciso X, da Constituição Estadual do Estado do Ceará, e Lei Municipal n.º 652/2000, de 08 de fevereiro de 2000, RESOLVE publicar mediante afixação no rol de entrada do prédio da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, sita na Avenida Doca Paraíba, n.º 282, Centro, a LEI N.º 684/2000, de 19 de dezembro de 2000, nesta data.

PUBLIQUE-SE.

DIVULGUE-SE.

CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, aos 19 dias do mês dezembro do ano de 2000.


RAIMUNDO NONATO DA SILVA NETO
Prefeito Municipal

ANEXOS

DA

LEI N.º 684/2000

DE

19/12/2000

ANEXO I
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO
PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU
(FÓRMULA)

FORMULAS PARA CALCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

ITEM	DESCRIÇÃO
01	Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel $VVI = VVT + VVE$, onde: VVI = valor venal do imóvel VVT = valor venal do terreno VVE = valor venal da edificação
02	Fórmula para cálculo do valor venal do terreno $VVT = AT \times VM^2T \times FCL$, onde: VVT = valor venal do terreno AT = área do terreno VM ² T = valor metro quadrado do Terreno, por face de quadra FCL = fator corretivo do lote, onde: $FCL = \sum FCL \text{ Específico} / \text{Quantidade de itens}$
03	Fórmula para cálculo do valor venal da edificação $VVE = AE \times VM^2E \times FCE$, onde: VVE = valor venal da edificação AE = área de edificação VM ² E = valor do metro quadrado de edificação FCE = fator corretivo da edificação, onde: $FCE = \sum FCE \text{ Específico} / \text{Quantidade de itens}$
04	$IPTU = [VVT + VVE] \times ALÍQUOTA$

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1. Adequação para Ocupação	1 - FIRME	2,0
	2 - INUNDÁVEL	0,2
	3 - ALAGADO	0,1
	4 - ENCOSTA	0,5
	5 - MANGUE	0,1
	6 - ROCHOSO	1,2
	7 - DUNAS	1,0
	8 - SUJEITO A MARE	0,2
	9 - OUTROS	1,0
2. Situação	1 - NORMAL	1,0
	2 - ESQUINA	1,5
	3 - VILA	0,8
	4 - ENCRAVADO	0,1
	5 - QUADRA	2,0
	6 - GLEBA	0,5
	7 - CANTEIRO CENTRAL	0,5
	8 - FUNDOS	0,7
3. Topografia do Lote	1 - PLANO	2,0
	2 - ACLIVE	1,5
	3 - DECLIVE	1,0
	4 - IRREGULAR	1,0
4. Benfeitoria	1 - SEM	0,2
	2 - MURO	1,6
	3 - PASSEIO	0,4
	4 - MURO/PASSEIO	2,0
	5 - CERCADO	0,8
5. Passeio para Pedestre	1 - SEM MEIO FIO	0,2
	2 - COM MEIO FIO	0,6
	4 - SEM PAVIMENTAÇÃO	0,3
	5 - SEM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIO FIO	0,5
	6 - SEM PAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	0,9
	8 - COM PAVIMENTAÇÃO	1,4
	9 - COM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIO FIO	1,6
	10 - COM PAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	2,0

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
6.Pavimentação	1 - SEM	0,5
	2 - ASFALTO	2,0
	3 - PARALELEPÍDEDO	1,5
	4 - PEDRA TOSCA	1,0
	5 - PREMOLDADO	1,8
	6 - PIÇARRA	0,8
7.Illuminação Pública	1 - SEM	0,5
	2 - INCANDESCENTE	1,0
	3 - VAPOR DE MERCURIO	1,0
	4 - VAPOR DE SÓDIO	1,0
8.Redes Eléctricas	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
9.Redes de Água	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
10.Redes Sanitárias	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
11.Redes Telefônicas	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
12.Guia e Sarjeta	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
13.Coleta de Lixo	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
14.Galeria Pluvial	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5

FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1. Tipo da Edificação	1 - RESID. HORIZONTAL	1,00
	2 - RESID. HOR. C/COMERCIO	1,10
	3 - RESID. VERTICAL	1,15
	4 - RESID. VERT. C/COMERCIO	1,25
	5 - COMERCIO HORIZONTAL	1,20
	6 - COMERCIO VERTICAL	1,30
	7 - INDUSTRIAL	1,40
	8 - ESCOLA	1,40
	9 - HOSPITAL	1,50
	10 - RELIGIOSO	1,00
	11 - OUTROS	1,00
2. Situação	1 - RECUADA	1,50
	2 - ALINHADA	1,10
	3 - AVANÇADA	0,50
	4 - FUNDOS	0,90
3. Tipo	1 - ISOLADA	1,50
	2 - CONJ. 1 LADO	1,30
	3 - CONJ. 2 LADOS	0,90
4. Atributos Especiais	1 - JARDIM	0,10
	2 - PISCINA	0,50
	3 - JARDIM/PISCINA	0,60
	4 - QUADRA	0,20
	5 - JARDIM/QUADRA	0,30
	6 - PISCINA/QUADRA	0,70
	7 - JARDIM/PISCINA/QUADRA	0,80
	8 - SAUNA	0,30
	9 - JARDIM/SAUNA	0,40
	10 - PISCINA/SAUNA	0,80
	11 - JARDIM/PISCINA/SAUNA	0,90
	12 - QUADRA/SAUNA	0,50
	13 - JARDIM/QUADRA/SAUNA	0,60
	14 - PISCINA/QUADRA/SAUNA	1,00
	15 - JARDIM/PISCINA/QUADRA/SAUNA	1,10
	16 - ELEVADOR	0,90
	17 - JARDIM/ELEVADOR	1,00
	18 - PISCINA/ELEVADOR	1,40

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
	19- JARDIM/PISCINA/ELEVADOR	1,50
	20-QUADRA/ELEVADOR	1,10
	21- JARDIM/QUADRA/ELEVADOR	1,20
	22- PISCINA/QUADRA/ELEVADOR	1,60
	23-JARDIM/PISCINA/QUADRA/ELEVADOR	1,70
	24-SAUNA/ELEVADOR	1,10
	25-JARDIM/SAUNA/ELEVADOR	1,30
	26-PISCINA/SAUNA/ELEVADOR	1,70
	27- JARDIM/PISCINA/SAUNA/ELEVADOR	1,80
	28-QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	1,40
	29- JARDIM/QUADRA/ELEVADOR	1,50
	30- PISCINA/QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	1,90
	31- JARDIM/PISCINA/QUADRA/SAUNA/ ELEVADOR	2,00
5.Acabamento Externo	1 - SEM	0,20
	2 - CALÇADO	0,50
	3 - PINTURA LÁTEX	1,00
	4 - PINTURA A ÓLEO	1,20
	5 - AZULEJO/CERAMICA	1,30
	6- CONCRETO APARENTE	1,40
	7- REVESTIMENTO LUXO	1,50
	8- REVESTIMENTO ESPECIAL	2,00
6.Sanitário	1- SEM	0,20
	2- FOSSA/SUMIDOURO	0,50
	3- REDE DE ESGOTO	1,20
	4- ESTAÇÃO DE TRATAMENTO	1,20
7.Abastecimento D'água	1- SEM	0,10
	2- POÇO	0,60
	3- REDE	1,00
	4- POÇO/REDE	1,60
	5- CHAFARIZ	0,30
8.Reservatório D'água	1- SEM	0,10
	2- ELEVADO	1,00
	3- ENTERRADO	0,50
	4- ELEVADO/ENTERRADO	1,50

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
9.Estrutura	1- CONCRETO	1,80
	2- ALVENARIA	1,00
	3- MADEIRA	0,80
	4- METÁLICA	1,00
	5- TAIPA	0,10
	6- OUTROS	1,00
10.Cobertura	1- PALHA	0,10
	2- CERAMICA	1,00
	3- AMIANTO	1,10
	4- LAJE	1,10
	5- METÁLICA	1,00
	6- ESPECIAL	2,00
	7- FIBRA DE VIDRO	1,50
11.Classificação Arquitetônica	1- BARRACO	0,00
	2- CASA	1,00
	3- APARTAMENTO FRENTE	1,50
	4- APARTAMENTO LATERAL	1,50
	5- APARTAMENTO FUNDOS	1,50
	6- APARTAMENTO COBERTURA	2,00
	7 - SALA	0,80
	8- CONJUNTO SALAS	0,90
	9 - LOJA	1,00
	10- GALERIA (LOJA)	1,00
	11- SOBRELOJA	0,50
	12- GALPAO	0,60
	13 - GALPAO ABERTO	0,30
	14- GALPAO INDUSTRIAL	1,30
	15- ESTACIONAMENTO	0,50
	16- SUBSOLO	0,30
	17- ARQUITETURA ESPECIAL	2,00
	18- OUTROS	1,00
12.Acabamento Interno	1- SEM	0,20
	2- CAIAÇÃO	0,50
	3- PINTURA LÁTEX	1,00
	4- PINTURA ÓLEO	1,20
	5- CONCRETO APARENTE	1,40

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
	6- AZULEJO/CERAMICA	1,20
	7- REVESTIMENTO LUXO	1,50
	8 - REVESTIMENTO ESPECIAL	2,00
13.Instalação Elétrica	1- SEM	0,10
	2- EMBUTIDA	1,00
	3- SEMI-EMBUTIDA	0,70
	4- APARENTE SIMPLES	0,25
	5- APARENTE LUXO	2,00
14.Instalação Sanitária	1- SEM	0,20
	2- INTERNA	1,00
	3- EXTERNA	0,50
	4- ESPECIAL	1,50
15.Piso	1- SEM	0,10
	2- TIJOLO	0,20
	3- CIMENTO	0,40
	4- CERAMICA	1,00
	5- MADEIRA	1,30
	6- SINTÉTICO	1,10
	7- INDUSTRIAL	1,50
	8- MARMORE	1,50
	10- GRANITO	2,00
	11- ESPECIAL	2,00
16.Forro	1- SEM	0,10
	2- MADEIRA	1,00
	3- GESSO	0,50
	4- LAGE	1,20
	5- PVC	1,00
	6- ESPECIAL	2,00
17.Esquadrias	1 - SEM	0,10
	2 -- MADEIRA	1,00
	3 - FERRO	1,20
	4 - ALUMINIO	1,30
	5 - MISTA	1,50
	6 - ESPECIAL	2,00

ANEXO II
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM VIGENCIA A PARTIR DE 01/01/2001:

Descrição dos Serviços	Alíquota s/ o Preço do Serviço (%)	Importância Fixa, por Ano (R\$) Autônomos
1 - Serviços de:		
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	3,0	120,00
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	3,0	
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	3,0	
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	3,0	120,00
5. Assistência médicas e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	5,0	
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída do item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	5,0	
7. Médicos veterinários.	3,0	120,00
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	3,0	
9. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.	3,0	
10. Barbeiros, cabelciceiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	2,0	
11. Banhos, duchas, saunas, massagens e congêneres.	2,0	
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	3,0	
13. Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.	3,0	
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	3,0	
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	3,0	

16. Controle de tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.	3,0	
17. Incineração de resíduos quaisquer.	3,0	
18. Execução por encomenda de rações balanceadas p/ empresa comercial se exclusivamente com material fornecido	1,0	II
19. Saneamento ambiental e congêneres.	3,0	
20. Assistência Técnica.	3,0	
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidas em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	3,0	
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3,0	
23. Análises, inclusive de sistemas exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	3,0	
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	3,0	120,00
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3,0	
26. Traduções e interpretações.	3,0	
27. Avaliação de bens.	3,0	II
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	2,0	
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	3,0	
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	3,0	
31. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.	2,0	
	2,0	
32. Demolição.	2,0	
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	2,0	
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.	4,0	
35. Florestamento e reflorestamento.	3,0	

36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	3,0	
37. Paisagismo, jardinagem e decoração	3,0	
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	3,0	
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza:	2,0	
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,0	
41. Organização de festas e recepções "buffet".	4,0	
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	4,0	W
43. Administração de fundos mútuos.	4,0	
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	4,0	
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.	4,0	
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística, ou literária.	4,0	
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturamento ("factoring").	4,0	
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	4,0	
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos no itens 44, 45, 46 e 47.	4,0	
50. Despachantes e comissários de despachos.	3,0	
51. Agentes da propriedade industrial.	3,0	W
52. Agentes da propriedade artística ou literária.	3,0	
53. Leilão.	4,0	
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de Seguro.	3,0	

55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,0	
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	3,0	#
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	3,0	
58. Transportes; coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	3,0	
59. Diversões públicas:		
a) cinemas	4,0	
b) danceteria e congêneres.	4,0	
c) billhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.	4,0	
d) exposições com cobrança de ingresso	4,0	
e) bailes, "shows", festivais, recitais congêneres.	4,0	
f) jogos eletrônicos.	4,0	
g) competições esportivas.	4,0	
h) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	4,0	
60. Distribuição e vendas de		
a) pules ou cupons e vendas de apostas.	4,0	
b) bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios.	4,0	
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados.	3,0	
62. Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.	3,0	#
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	3,0	
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, inclusive elaboração de filmes de natureza publicitária executada pelas produtoras cinematográficas.	3,0	
65. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	3,0	
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	3,0	
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos.	2,0	
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos.	2,0	
69. Recondicionamento de motores.	2,0	
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	2,0	#

71. Reconhecimento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	3,0	
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	2,0	
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,0	
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,0	u
75. Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	3,0	
76. Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.	3,0	
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3,0	
78. Locação de bens móveis		
a) arrendamento mercantil ("leasing")	4,0	
b) demais serviços de locação	4,0	
79. Funerais.	2,0	
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3,0	
81. Tinturaria e lavanderia.	3,0	
82. Taxidermia.	3,0	
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço por trabalhadores avulsos por ele contratados.	3,0	u
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,0	
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.	3,0	
86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviço e acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.	3,0	

Handwritten mark or signature.

87. Advogados.	3,0	120,00
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	3,0	120,00
89. Dentistas.	3,0	120,00
90. Economistas	3,0	120,00
91. Psicólogos	3,0	120,00
92. Assistentes Sociais.	3,0	120,00
93. Relações Públicas.	3,0	120,00
94. Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança correlatos de cobrança ou recebimento.	5,0	-
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês.	5,0	-
96. Transporte de natureza estritamente municipal.	2,0	-
97. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).	3,0	-
98. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	3,0	-
99. Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoramento, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3,0	-

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR EM R\$
II - Sociedade de profissionais	15,00

NOTA:

1 - Quando o serviço for prestado por profissional de nível médio o valor será reduzido 50% (cinquenta por cento) e de nível primário reduzido 75% (setenta e cinco por cento).

2 - Os serviços prestados por sociedade de profissionais, o recolhimento será procedido mensalmente a razão de R\$15,00(quinze reais), por cada sócio ou profissional que preste serviço em uma sociedade.

ANEXO III
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Atividades comerciais, industriais, serviços e congêneres, por metro quadrado de área ocupada, conforme discriminação abaixo:

ITEM FAIXA	EM M ²			EM UFIR	
01	De	00	a	10 m ²	6,15
02	De	11	a	20 m ²	8,68
03	De	21	a	50 m ²	12,41
04	De	51	a	100 m ²	17,46
05	De	101	a	150 m ²	22,40
06	De	151	a	200 m ²	27,56
07	De	201	a	400 m ²	40,74
08	De	401	a	500 m ²	49,96
09	De	501	a	800 m ²	62,37
10	De	801	a	1.200 m ²	74,49
11	De	1.201	a	2.500 m ²	87,40
12	De	2.501	a	5.000 m ²	100,25
13	Acima 5.001 m ² em diante				111,88

**ANEXO IV
ALVARÁS DE LICENÇAS DIVERSAS**

Para construção, reforma, habite-se, avaliação, abate de animais, publicidade, diversões públicas, veículos automotores:

ITEM	NATUREZA	EM UFIR
01	Licença para construção de prédios na Zona Urbana (por m ² de área construída).	0,30
02	Licença para reforma de prédios em geral, na Zona Urbana (por m ² de área construída).	0,15
03	Licença para construção de prédio na sede do Distrito (por m ² de área construída).	0,15
04	Licença para construção de obras, relativas ao item 31 da Lista de Serviços.	100
05	Licença para vistoria de prédio para avaliação e habite-se (por m ² de área).	0,15
06	Loteamento com área até 10.000 m ² , excluídas as áreas institucionais por m ²	0,08
07	Loteamento com área superior a 10.000 m ² , excluídas as áreas institucionais por m ²	0,11
08	Licença para publicidade afixada na parte externa dos estabelecimentos ou em logradouros destinados a esse fim (por m ²).	10
09	Licença para publicidade escrita ou por qualquer outro meio no interior ou exterior de veículos destinada a qualquer fim (por publicidade).	10
10	Licença para publicidade sonora em veículos destinado a qualquer finalidade (por dia).	2
11	Licença para instalação e permanência de circos ou parques de diversões, em locais destinados a esse fim (até o limite de trinta dias) Por cada dia excedente	50 5
12	Licença para abate de animais: Bovino ou assemelhado (por unidade) Suíno, caprino, ovino ou assemelhado (por unidade)	13 5
11	Licenciamento de veículos automotores: Caminhões Ônibus ou micro-ônibus Transporte alternativo Taxi Moto-taxi Mudança de categoria ou transferência de propriedade de veículo	27 23 19 14 7 8

Nota: 1 - As licenças relativas aos itens n^{os} 6 e 7, referem-se a cada duodécimos de utilização.

2 - As licenças enumeradas nos itens n^{os} 6 e 7, quando permanentes são obrigadas a renovarem a cada exercício.

3 - As licenças constantes do item 6, quando se tratar de propaganda através de placas luminosas, serão acrescidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

ANEXO V
FÓRMULA DE CÁLCULO DA TAXA DE COLETA DE LIXO - TCL

UNIDADE IMOBILIÁRIA AUTÔNOMA EDIFICADA

FÓRMULA PARA OBTENÇÃO DO VALOR UNITÁRIO DO METRO CÚBICO DE LIXO

$$Vm3L = \frac{\text{custo do serviço nos últimos 12 meses}}{\sum \text{Áreas efetivamente servidas}}$$

ONDE:

Vm3L = Valor unitário do metro cúbico do lixo

Custo do serviço nos últimos 12 meses = Valor apurado pela prestação do serviço nos últimos 12 meses

Área efetivamente servida = soma das áreas edificadas

FÓRMULA GERAL DA CÁLCULO:

$$TCL = Vm^3L \times ASU$$

ONDE:

TCL = Taxa de Coleta de Lixo

Vm3L = Valor do metro cúbico de lixo

ASU = Área servida da unidade (testada)